



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



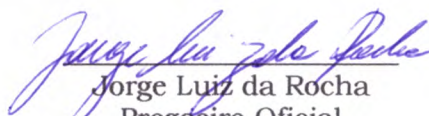
As SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL, SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

Senhor(es) Secretário(s),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º **0511.02/2021**, objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo n.º 0411.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, pela empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.379.128/0001-79.**

Morrinhos – CE, em 2 de dezembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº. 0511.02/2021.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº. 05.340.639/0001-30.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: MV2 SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de novembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 0511.02/2021 com o objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº. 05.340.639/0001-30, referente ao ITEM 01 (Único)

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado classificada a proposta de preços da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79, esta decisão não merece prosperar uma vez que a mesma apresentou taxa de desconto altíssimo, na ordem de 6,20 %, acima da realidade de mercado ao que entende ser inexequível sua execução. Segue aduzindo ser uma prática da empresa para fraudar descontos no mercado. Ao final pede que seja provido o presente recurso para que seja declarada a desclassificação da proposta de preços ao processo.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, em sua peça impugnatória levanta dúvidas sobre a conduta da empresa recorrente uma vez que faz uma listagem de contratos firmados pela empresa com outros órgãos no qual oferta taxa de desconto superiores até a da empresa vencedora do presente certame, por isso entende que a sua proposta comercial está compatível com os descontos que são concedidos atualmente



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas. Ademais, sustenta que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Ao final pede que seja declarado indeferido o recurso proposto que pede sua desclassificação ao processo, sendo desse modo mantida a decisão que julgou vencedora a empresa contrarrazoante.

V - DO MÉRITO

Convém destacar preliminarmente que os valores pagos a título de remuneração pelo serviço a ser contratado no presente processo não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes. Desse modo cabe a empresa recorrente comprovar que os valores em taxa ofertados são impossíveis de serem praticados no mercado de abastecimento de frota.

Mas recentemente ao pesquisar sobre a temática nos deparamos com o seguinte Acórdão do TCU, sobre o assunto, vejamos:

Em licitações que tenham por objeto o *gerenciamento de frota* com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, **porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes**, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. **Acórdão 321/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.**

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecuível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecuibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecuibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecuíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

O que diz o edital quanto a desclassificação das propostas de preços, item 3.6, vejamos:

l) Não será aceita Taxa de Administração superior a **2% (Dois por cento)** que corresponde ao valor médio que consta na planilha estimativa que compõe o processo, sendo este percentual representado na plataforma do pregão eletrônico pelo valor **102,00** de acordo com o procedimento listado no subitem **d.1.**

m) A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

n) Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e seus anexos.

o) A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação de regência, sem prejuízo de qualquer sanção criminal cabível.

p) Até a abertura da sessão, os licitantes poderão alterar a proposta anteriormente cadastrada ou substituí-la.

q) Após abertura do certame, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



- r) A proposta será desclassificada se for contrária, expressamente, às normas e exigências deste edital.
- s) Não serão aceitas propostas parciais (quantidade inferior), com relação a cada item.
- t) A apresentação da proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais acima transcritos decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, do valor orçado pela administração.

Ocorre que apesar do *caput* do artigo 48 ser taxativo quanto à consequência de se apresentar uma proposta de preço inexequível, pois adota a definição “*Serão desclassificadas:*”, regulando no § 1º o patamar matemático de 70% (setenta por cento) como configurador da inexequibilidade de uma proposta de preço, quando da regulação do § 2º, é claro ao definir que aos licitantes que ofertarem suas propostas de preço em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) dos menores valores definidos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48, será assegurada a possibilidade de apresentarem garantia adicional no mesmo valor da diferença entre o menor valor descrito nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 e o montante efetivamente ofertado pelo licitante.

Ora, de logo se constata uma contradição inequívoca entre as disposições contidas no § 1º e no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8666/1993, tendo em vista que se for admitida como inevitável a desclassificação das propostas de preço ofertadas em patamares inferiores a 70% (setenta por cento) dos menores valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 acima transcrito, de nada valerá a regulação contida no § 2º do mesmo artigo, posto que o licitante já encontrar-se-á desclassificado, não mais podendo ofertar qualquer espécie de garantia adicional quando sua proposta alcançar os 80% (oitenta por cento) a menos que o patamar de preço já mencionado acima.

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Importante destacar que a possibilidade da Administração Pública adotar o regramento contido no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8666/1993, apenas se verifica quando o patamar de redução do valor proposto pelo licitante alcançar os 80% (oitenta por cento), ou seja, se der a partir de 80% a menos que os valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do §1º do artigo 48 da referida Lei de Licitações.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma **Presunção Relativa** – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de **Presunção Absoluta** – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como *Ato Administrativo Vinculado*.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexequibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecutável, daria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócua. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **“Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso)

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecutabilidade dos preços finais ofertados pelos vencedores, uma vez que ao apresentarem as propostas ajustadas ao preço ofertado de fato comprovaram através de apresentação da sua proposta de preços que constitui de fato declaração que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecutabilidade.

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores dos lotes vencidos pelas de mais empresas encontram-se inexecutáveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, a



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A decisão do Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)
§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN n.º 06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que é proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo:

“Art. 29-A.

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.” (NR) (grifo nosso)

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo **ou afronta à isonomia entre participantes.**”

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non*



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



vitiatur, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

VI - DA CONCLUSÃO:

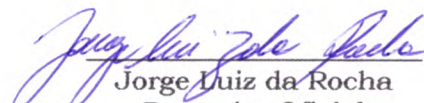
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº. 05.340.639/0001-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Morrinhos/CE, em 2 de dezembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Governo Municipal



Morrinhos/CE, em 3 de Dezembro de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,

Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º **0511.02/2021**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Morrinhos, principalmente no tocante a permanência da classificação da proposta da empresa: **SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79**, e no julgamento improcedente dos pedidos da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº. 05.340.639/0001-30**. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.379.128/0001-79**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º **0511.02/2021**, objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisca Girliane Araújo Teixeira
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Raimundo Nonato Rocha
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento

Jean Valdeir Araújo
Secretário Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Maria Edna Jovino
Secretária de Ação Governamental

Débora Cláudia Ribeiro Arcanjo
Secretária de Assistência Social

Mayrla Keyla da Costa Barroso
Secretária de Saúde